

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 184

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 6 de outubro de 2023

Protesto de agricultores no Sertão de Itaparica repercute no Plenário

PEC do Plasma, Dia do Empreendedor e repasse de verbas para municípios foram outros temas abordados

As dificuldades enfrentadas por produtores rurais dos perímetros irrigados do Sertão de Itaparica voltaram a ser destaque na Reunião Plenária da Alepe ontem. O deputado Doriel Barros (PT) registrou apoio ao protesto realizado por agricultores na última quarta (4). Na mobilização, eles fecharam trechos da BR-116, no município de Petrolândia, e no Trevo do Ibó, em Belém do São Francisco. Os trabalhadores reclamam do corte do fornecimento de energia para irrigação.

O parlamentar, presidente da Comissão de Agricultura da Alepe, destacou a importância da produção de alimentos da região e criticou a falta de verba no orçamento da União para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) destinar aos perímetros irrigados. “Os impasses dos últimos anos demonstram o tratamento dado pela gestão anterior do Governo Federal aos trabalhadores”, avaliou o deputado.

Doriel Barros ainda elogiou a atuação do superintendente regional da Codevasf, Evilázio Wanderley, que foi ao encontro das famílias. “Ele foi informar as medidas que a União está tomando e vai formar uma comissão para ir a Brasília. Eu também estou em articulação junto ao Governo Federal para solucionar o caso.

A partir do próximo ano, tenho certeza que isso vai ser resolvido e que haverá orçamento para as famílias produtoras do Sertão de Itaparica”, afirmou.

PLASMA

O deputado Luciano Duque (Solidariedade) criticou a aprovação do substitutivo à proposta de emenda à Constituição (PEC) conhecida como a “PEC do Plasma” (PEC nº 10/2022). A proposta regulamenta a utilização de plasma humano para desenvolvimento de novas tecnologias e produção de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e autoriza a comercialização da substância. A iniciativa recebeu aval da Comissão de Justiça do Senado Federal na quinta-feira (4). Para Duque, o sangue é um produto que não deve ser negociado. “É algo que choca todos nós. Não se deve tratar o sangue como se fosse objeto de comercialização”.

O parlamentar explicou que a proposta visa alterar o artigo 199 da Constituição Federal, que impede a retirada de tecidos, órgãos e substâncias de seres humanos por meio de remuneração. “O Brasil não pode voltar ao tempo, quando, em situação de pobreza, se comercializava sangue. A Constituição trouxe uma conquista para a população e agora a doação passa a ser por altruísmo. Essa mudança seria uma



AGRICULTURA – Doriel Barros noticiou articulação para resolver o problema da energia nos perímetros irrigados



NEGÓCIOS – Mário Ricardo celebrou na Alepe o Dia Nacional do Empreendedor e da Microempresa

regressão”, ressaltou.

EMPREENDEDORISMO

Registrando as celebrações do Dia do Empreendedor e do Dia Nacional da Micro e Pequena Empresa, Mário Ricardo (Republicanos) destacou a relevância do setor para a economia e o mercado de trabalho. O parlamentar enfatizou que 70% dos empregos gerados em 2022 se deram por meio desses empreendimentos, que representam mais de 90% do total

de empresas privadas.

Atualmente, há no país cerca de 18,5 milhões de pequenos negócios, sendo 11,5 milhões de microempreendedores individuais, 6 milhões de microempresas e 1 milhão de empresas de pequeno porte. Mário Ricardo enfatizou que, com os incentivos adequados, muitas dessas firmas têm o potencial de se tornar médias e grandes empresas no futuro. No entanto, observou que o sistema atual para a abertu-



SANGUE – Luciano Duque lamentou a aprovação, em comissão do Senado, da venda de plasma no país



SENADO – João Paulo Costa comemorou a aprovação de projetos que garantem recursos para municípios

ra e o funcionamento desses empreendimentos é excessivamente burocrático.

“É preciso criar políticas públicas para facilitar a vida dos empresários e desburocratizar o sistema, para que possam sobreviver de suas atividades, crescer e continuar gerando emprego, renda e oportunidades às pessoas”, defendeu.

MUNICÍPIOS

O deputado João Paulo

Costa (PCdoB) comemorou o avanço na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 136/2023, enviado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, garantindo o pagamento de uma parcela extra ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). De acordo com o parlamentar, a medida vai garantir às cidades pernambucanas o recebimento de um valor maior de recursos que no ano passado.

FOTOS: ROBERTO SOARES

Audiência pública debate impacto do projeto Orla Parque para comunidades do Recife

Ação da prefeitura vai requalificar e integrar 11 quilômetros de praias na capital

O direito de permanecerem em seus territórios e a necessidade de serem ouvidos pelo poder público foram algumas das principais demandas apresentadas por moradores de comunidades que vão ser diretamente impactadas por obras de desenvolvimento urbano na capital pernambucana, durante audiência pública promovida ontem pela Comissão de Cidadania da Alepe. Os debates giraram em torno do projeto Orla Parque, da Prefeitura do Recife, que vai requalificar e integrar os 11 quilômetros de orla da capital – desde o Parque das Esculturas até o bairro de Setúbal, incluindo as praias de Brasília Teimosa, Pina e Boa Viagem.

No discurso de abertura, a presidente do colegiado, deputada Dani Portela (PSOL), reconheceu que investimentos em infraestrutura urbana são fundamentais para o desenvolvimento da cidade, mas enfatizou a importância de respeitar, incluir e contemplar as pessoas que vivem nos territórios impactados pelas obras. “Por trás de cada casa tem uma história de vida, de luta, sonhos e memórias, e esses valores são imensuráveis”, pontuou. “O poder público tem a responsabilidade de garantir que as pessoas mais afetadas tenham um tratamento digno”, completou.

O deputado João Paulo (PT) somou-se à fala da parlamentar. Ele reiterou que as transformações urbanas feitas em nome do progresso devem beneficiar a todos, especialmente aqueles que mais trabalham para construir e gerar as riquezas da cidade: o povo.

Morador de Brasília Teimosa e representante do Coletivo Teimosinho, Carlos Augusto Pereira denunciou que o projeto da orla foi apresentado sem qualquer escuta da comunidade por parte da Prefeitura. “Primeiro, ela não dá conhecimento do que está para acontecer e não apresenta o projeto antes da elaboração, e, depois, traz o bolo pronto e quente para a gente comer. Só que a gente não sabe



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

CIDADANIA – Comissão realizou audiência para ouvir comunidades que serão impactadas pelas obras da prefeitura



IMPACTO – Dani Portela vai solicitar por ofício detalhes do projeto à Prefeitura do Recife



ESCUITA – Carlos Augusto Pereira afirmou que a comunidade não foi ouvida a respeito do projeto



REMOÇÕES – Fernanda Costa denunciou a estratégia de “higienização” de zonas da cidade

o que tem ali, se tem remoção, quais são os impactos que vão ter na nossa vida”, desabafou.

A representante do Coletivo Caranguejo Tabaiaras Resiste, Sara Marques, criticou as estratégias veladas de desapropriação usadas pelo poder público. “Querem nos expulsar tirando nossas estruturas, porque falta água, falta esgoto, falta escola – e não é por acaso”, ressaltou. Ela também lembrou que as remoções são sempre feitas para áreas de morro e distantes do centro e das praias.

REMOÇÕES

Essa prática é vista como

uma estratégia de “higienização” da cidade pela representante do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), Fernanda Costa. “Na hora que a gente vê um projeto sendo executado que promove um grande número de remoções, muitas que não seriam necessárias, e que não reamenta as pessoas e não garante moradia a elas – e se garante, coloca a quilômetros de distância -, esse é um projeto que não busca melhorar a qualidade de vida da população, mas sim, limpar determinados territórios da cidade”, apontou.

Representado o vereador do Recife Ivan Moraes (PSOL),

Carol Vergolino apresentou um estudo feito pelo mandato dele sobre remoções e impactos de obras públicas sobre moradias no Recife. O documento reafirma essas estratégias, que incluem a desinformação da população sobre o que será feito, o enfraquecimento das comunidades, pela desmobilização e cooptação de lideranças, e a realização das obras sem possibilidade de negociação.

Para o vice-presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos, Felton Pinheiro, as grandes obras que ameaçam a existência das comunidades pobres e periféricas visam aten-

der à especulação imobiliária e aos interesses do capital. “Não podemos permitir que o avanço aconteça em detrimento da dignidade da pessoa humana. As pessoas devem ser parte do planejamento, e não retiradas dele”, enfatizou.

DIÁLOGO

Como encaminhamento da reunião, Dani Portela destacou que será enviado um ofício ao prefeito do Recife para pedir uma reunião em que ele possa apresentar os detalhes do projeto. “Precisamos pensar em formas de trazer esse debate da forma mais

transparente possível e garantir que os gestores públicos dialoguem com as pessoas. Há muitas lacunas sobre como esse projeto vai ser conduzido e se vai haver desapropriações”, pontuou.

Ela também ressaltou que vai ser feito um pedido de informação para saber se haverá um plano de reassentamento involuntário e como ele será elaborado. Por fim, a deputada lamentou a ausência do prefeito João Campos e da governadora Raquel Lyra, que foram convidados para a audiência mas não compareceram nem enviaram representantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Organização Mundial de AVC (World Stroke Organization-WSO) realiza sua campanha anual para intensificar a consciência global sobre a luta contra o AVC. Esta iniciativa está diretamente em linha com a Proclamação do Dia Mundial do AVC (2006), considerando que o AVC é uma epidemia Global que ameaça a vida, a saúde e a qualidade de vida da população e que pode ser prevenida e tratada afim de reabilitar as pessoas que sofreram de um, tendo em vista que no primeiro semestre de 2023 houveram mais de 57 mil óbitos em todo o Brasil, esses impactantes dados reforçam a necessidade de uma forte campanha tanto Nacional quanto Estadual com o intuito de Conscientizar e Enfrentar os casos de AVC, promovendo campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos e entre outras atividades. O fato do Acidente Vascular Cerebral (AVC) ser uma doença tratável é de suma importância reconhecer os sinais de alerta e encaminhar rapidamente o paciente para receber o tratamento adequado e diminuir potenciais sequelas, gerando uma melhor recuperação e qualidade de vida para os pacientes.

Considerando a importância do tema, propomos sua inserção na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), motivo este que peço aos Nobres Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 02 de Outubro de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001288/2023

Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas.

Art. 2º Esse protocolo busca prevenir casos de violência sexual, considerando as intersecções de gênero, raça, etnia, classe social, orientação e/ou condição sexual e ainda o acolhimento para as vítimas que sejam pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Além de estabelecer regras para o atendimento e o encaminhamento das vítimas da comunidade universitária, ao levar em conta as necessidades destas e as ofertas de serviços disponíveis, bem como buscando enfrentar comportamentos discriminatórios, de forma a oferecer um procedimento formal, integral, sigiloso e interdisciplinar.

Art. 3º A aplicação deste protocolo deve abarcar situações de violências ocorridas dentro e fora do limite geográfico dos *campi* universitários, incluindo-se espaços onde se realizam atividades universitárias ou que envolvam relações entre pessoas que se dão por conta da atuação dos envolvidos nas universidades.

Parágrafo único. Este protocolo considera por “ambiente universitário”, entre outros, os seguintes locais:

I - dependências físicas e virtuais das universidades;

II - locais em que estudantes, professores/as e/ou servidores/as se reúnem/frequentem a partir de algum vínculo com as universidades, a exemplo de estágios de formação, seminários, congressos, palestras, atividades de pesquisa de campo e eventos assemelhados; e

III - locais onde se estabeleçam relações entre pessoas por conta das universidades, mesmo que fora de suas dependências, a exemplo de eventos das associações, jogos universitários, moradias acadêmicas, repúblicas e ambientes universitários assemelhados.

Art. 4º São princípios fundamentais deste protocolo:

I - direito ao devido processo legal e ao contraditório;

II - imparcialidade e responsabilidade;

III - diligência, celeridade e confidencialidade;

IV - transparência;

V - acessibilidade; e

VI - respeito aos direitos das partes.

Art. 5º O processo de enfrentamento às violências sexuais pode ser encampado por - e em benefício de - toda a comunidade universitária, constituída por corpo docente, discente e agentes universitários, inclusive por pessoas que tenham presenciado violências contra pessoas no âmbito das universidades ou que estejam prestando auxílio e informações a uma vítima.

Art. 6º Para os efeitos deste protocolo, a violência sexual é compreendida como qualquer conduta de cunho sexual realizada sem ou em desacordo com o consentimento de uma das pessoas envolvidas.

§ 1º Entende-se por consentimento válido a manifestação de vontade feita de forma livre, tanto física quanto psicologicamente, e no momento do ato, por quem tenha o devido e atual discernimento para realizá-la.

§ 2º A violência sexual é produto da relação entre fatores individuais e contextos culturais patriarcais, contextos marcados pela desigualdade entre os gêneros, normas sociais e culturais equivocadas que regulam os comportamentos de homens e mulheres em detrimento das últimas e, por esse motivo, a compreensão da violência sexual referida no *caput* deve considerar a sua ocorrência como uma forma de violência de gênero, de modo que todas as ações guiadas por este protocolo devem evitar e combater a naturalização de condutas violentas, assim como formas de culpabilização da vítima.

Art. 7º São formas de violência sexual, entre outras:

I - o estupro, consistente em obrigar alguém com discernimento, por meio de violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele(a) se pratique outro ato libidinoso;

II - o estupro de vulnerável, consistente na simples prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com vulneráveis, como menores de 14 anos, enfermo(a)s ou pessoas com deficiência, com ausência de discernimento para o ato ou, ainda, pessoas que por qualquer motivo estejam impossibilitadas de oferecer resistência, física ou psiquicamente (sob a influência de álcool, drogas ou outras substâncias análogas);

III - a violação sexual mediante fraude, consistente na prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com

alguém, utilizando-se de fraude ou de outro meio fraudulento capaz de enganar e viciar a vontade da pessoa com quem se pratica a conduta;

IV - a importunação sexual, consistente na prática de atos libidinosos com objetivo de satisfação da própria lascívia ou de terceiros, tanto sobre o corpo da vítima quanto em sua presença, sem que haja o seu consentimento com relação à conduta sexual praticada;

V - o assédio sexual, consistente na prática, por vezes sutil e repetitiva, de alguém em uma posição de poder em relação a vítima que utiliza de palavras, gestos ou atitudes para importunar a pessoa assediada, com o objetivo de conseguir alguma vantagem de cunho sexual;

VI - o registro não autorizado da intimidade sexual, consistente no ato de registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de quem é registrada(o); e

VII - a divulgação de cenas de violência sexual ou de registros íntimos de alguém sem o seu consentimento, consistente em divulgar qualquer forma de registro que contenha práticas de violência sexual ou que faça apologia ou induza a sua prática, bem como a divulgação, sem o consentimento da pessoa registrada, de cenas de sexo ou imagens de nudez.

Art. 8º Classificam-se os serviços de atendimento:

a) as Delegacias de Atendimento à mulher em situação de violência;

b) as Unidade/Serviços de Psicologia Aplicada das universidades;

c) os Hospitais e Serviços de Saúde especializados no atendimento às vítimas de violência sexual, Serviços de Acolhimento (Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório/Casas-de-Passagem);

d) as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher;

e) os Núcleos da Mulher nas unidades das Defensorias Públicas;

f) as Promotorias Especializadas;

g) os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

h) os Serviços de Atendimento Geral e Imediato à Mulher Vítima de Violência em Secretarias de Estado, ONGs e na sociedade organizada; e

i) as Centrais e Canais de Denúncias do Governo Federal, Estadual e dos Municípios.

Art. 9º As universidades devem adotar as seguintes providências como forma de prevenção às violências sexuais descritas no art. 6º:

I - promover programas de conscientização relacionados à igualdade de gênero e à prevenção de violências, destinados aos integrantes de cargos de gestão das universidades, aos servidores técnicos e docentes, aos estudantes e à comunidade externa, assegurando-se a periodicidade dessas ações;

II - apoiar projetos de pesquisa, de ensino e de extensão, bem como eventos e propostas promovidos por acadêmicos, voltados à investigação, prevenção e enfrentamento a discriminações e violências interseccionadas pelo gênero, raça, etnia, classe social, orientação sexual e deficiência;

III - incentivar a criação de disciplinas transversais eletivas e obrigatórias que abarquem temas referenciados nos incisos anteriores, a fim de difundir o protocolo como instrumento de proteção dentro das universidades;

IV - criar grupos de trabalho que busquem formular medidas de prevenção da violência sexual no âmbito universitário;

V - proporcionar às/aos servidoras/es responsáveis pelo processamento de eventuais casos de violência sexual o conhecimento das leis, decretos, normas e políticas públicas que possam servir de orientação, suporte e proteção da mulher, tanto quanto serviços internos e externos às universidades;

VI - disponibilizar lista de serviços na região para esse tipo de atendimento em local de fácil acesso e visualização no *campi* e em plataformas on-line, bem como informação pertinente a prevenção de atos de violência sexual e denúncias dos mesmos;

VII - criar mapa de serviços de atendimento à mulher em situação de violência sexual em Pernambuco, com informações de locais que ofereçam assistência psicológica, jurídica, social, de defesa e saúde, incluindo informações sobre funcionamento e suas atualizações; e

VIII - investir em acervo bibliográfico sobre temas relacionados à igualdade e equidade de gênero, discriminação, diversidade sexual e demais temas relacionados, de modo a possibilitar e incentivar que o desenvolvimento das ações indicadas nos incisos anteriores seja realizado com respaldo técnico/científico.

Art. 10. O primeiro contato com a/o usuária/o do protocolo poderá ser realizado via ouvidoria ou presencialmente, no âmbito de órgão a ser definido pela gestão universitária da universidade, por profissionais integrantes da Equipe de Acolhimento, que devem estar preparadas/os e treinadas/os para o acolhimento da vítima, com base nas seguintes diretrizes: discríção, respeito e proteção à integridade física e dignidade da/o usuária/o.

§ 1º O atendimento inicial será procedido em concordância com as diretrizes e regras de triagem de cada serviço respectivo.

§ 2º Em qualquer forma de atendimento, presencial ou remoto, deve ficar claro, primeiramente, que as informações fornecidas serão tratadas sob sigilo.

§ 3º O acolhimento presencial deve ser realizado, se possível, por mais de uma pessoa (preferencialmente do mesmo gênero da vítima e em composição interdisciplinar), para que o acolhimento possa ser feito de modo integralizado

Art. 11. Após o acolhimento inicial, deve ser identificada a demanda e avaliada a situação de risco da/o usuária/o, verificando, por exemplo, o contato e proximidade do suposto agressor com a vítima, bem como se esta tem condições de falar com privacidade e segurança.

§ 1º Deve haver especial atenção no atendimento remoto, visto que o suposto agressor pode estar ouvindo e/ou monitorando/vigiando a vítima, sendo necessário também notar se há outras pessoas na residência e se todas estão em segurança.

§ 2º Caso haja risco imediato, urgência ou necessidade de rápida intervenção, acionar órgãos de segurança pública da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco – SDS/PE.

§ 3º Em caso de violência sexual recente, isto é, dentro das últimas 72 (setenta e duas) horas, encaminhar a/o usuária/o ao serviços de saúde que oferecem profilaxia às infecções sexualmente transmissíveis e contracepção de emergência e ao Instituto Médico Legal, fornecendo transporte para a vítima, sempre que possível.

§ 4º Ao realizar os encaminhamentos referidos no § 3º, sempre com resguardo à dignidade e à vontade da pessoa atendida, orientá-la a não trocar de roupa ou tomar banho, para que as evidências da violência possam ser coletadas, sugerindo o acompanhamento de alguém de confiança da vítima: colega, familiar, vizinha etc. e se colocar à disposição para contatar a pessoa que a vítima indicar como acompanhante.

§ 5º Caso a violência tenha ocorrido há mais de 72 (setenta e duas) horas, orientar a vítima sobre serviços de saúde e direitos.

Art. 12. Após o acolhimento e a tomada de decisão emergencial (se necessária), analisar-se-á a situação enfrentada e os impactos da violência, por meio de uma escuta ativa, sigilosa e privada, demonstrando-se segurança, compreensão e cuidado com a vítima durante o atendimento, de forma a zelar pela integridade física e psicológica desta.

§ 1º O atendimento presencial deve ser realizado, se possível, por mais de uma pessoa (preferencialmente do mesmo gênero da vítima e em composição interdisciplinar), para que o registro das informações possa ser feito de maneira fiel e o acolhimento de modo integralizado.

§ 2º A escuta deve ser qualificada, buscando valorizar os sentimentos experimentados pela vítima, fortalecendo-a e auxiliando-a na superação da vitimização/culpabilização, demonstrando que ela não está sozinha e que não é responsável pela violência que enfrenta.

§ 3º A oitiva da vítima deve buscar evitar a sua revitimização, sucessivas inquirições, bem como questionamentos sobre a sua vida pessoal ou privada.

§ 4º Reconhecer fatores estruturais, circunstanciais, situações de vulnerabilidade reveladas pelos marcadores sociais de gênero, classe, raça, idade, impedimento ou deficiência, religião e etnia.

§ 5º No atendimento a pessoas trans e travestis, seguir as determinações recomendadas do uso e o reconhecimento do nome social no acolhimento, nos registros de atendimento e demais documentos.

Art. 13. O registro do fato relatado pela vítima, ou por terceiros, deve ser o mais fiel possível, devendo ser disponibilizada a cópia integral do registro à pessoa vítima e nele deve constar de forma clara e objetiva:

I - o contexto em que a violência ocorreu;

II - o que ocorreu de modo geral: descrição da situação, data, horário, local, possíveis testemunhas, agressão, pós-agressão e tipo de violência sofrida;

III - qual é a relação com o agressor, bem como da vítima e do agressor com as universidades;

IV - quais são os sentimentos que a vítima tem sobre o ocorrido; e

V - como a vítima gostaria de proceder frente ao problema.

Parágrafo único. Caso a denúncia seja protocolada por terceiro, é necessário instruí-lo e orientá-lo a respeito da necessidade de sigilo com relação ao caso denunciado, a fim de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, a qual deverá ser acionada pela equipe de atendimento, com a garantia de atendimento em conformidade com os princípios e regras deste documento.

Art. 14. Delinear e eleger, em diálogo com a vítima, caminhos para solucionar o conflito, priorizando as maiores necessidades no momento, a proteção de seus direitos e de sua segurança, assim como a restauração de sua saúde física e mental, de suas relações afetivas e sociais e de sua trajetória acadêmica e/ou profissional, considerando os contextos de violência e vulnerabilidades, bem como riscos, benefícios e impactos que cada ação pode gerar à vida da vítima, tendo em vista fatores como o grau de proximidade entre agressor-vítima.

Art. 15. Para a identificação das possibilidades de encaminhamentos internos e externos às universidades, no que se refere aos serviços de saúde, psicossociais, de reparação e restituição de direitos, averiguar em conjunto com a vítima:

I - os impactos da violência em sua saúde física, mental, relações afetivas, sociais e vida pessoal, no desempenho acadêmico e/ou atividades laborais nas universidades;

II - reconhecer rede de apoio (amigas, vizinhas, familiares, colegas, servidores/as das universidades);

III - elaborar um plano pessoal de segurança, se houver situação de risco ou ameaça. Parágrafo único. Caso o atendimento seja remoto, deve-se ser preservada a segurança da vítima, evitando-se a revitimização e garantindo o direito ao sigilo quando houver situação de risco ou ameaça.

Art. 16. Verificar se a vítima tem interesse em formalizar denúncia contra o(a)s autor(a)s do fato, deixando claro que a autorização para a continuidade do procedimento é da vítima.

Parágrafo único. Caso a vítima não queira formalizar denúncia ou tenha dúvida, deve ser informada a ela a possibilidade de retomar o atendimento em outro momento, ressaltando, para que tenha conhecimento, quais são os prazos legais (prescrição) para a formalização, conforme o caso.

Art. 17. Após identificados os encaminhamentos possíveis, orientar e encaminhar a vítima de acordo com a demanda específica atendida, respeitando sempre sua vontade, limites e prioridades ao apresentar as possibilidades de serviços de saúde, psicossociais, de reparação e restituição de direitos.

Art. 18. Definir um plano específico e individual de atendimento e com a concordância expressa da usuária, para em seguida, obter em contato previamente com o serviço selecionado para evitar uma possível revitimização.

§ 1º No contato com os serviços, é necessário identificar-se como profissional e a instituição a qual está vinculada, perguntar sobre a disponibilidade de atendimento e a necessidade de encaminhamento formal e informal do caso a ser encaminhado.

§ 2º Para entrar em contato com a pessoa em situação de violência, após o atendimento inicial, faz-se necessária a utilização de um protocolo de autorização para contato da/o usuária/o, que deve ser encaminhado e seguido por todos os serviços.

Art. 19. Orientar a vítima sobre as possibilidades de denúncia formal dentro e/ou fora das universidades, esclarecendo as diferenças, as competências possíveis e as medidas decorrentes de cada instância.

Art. 20. Diante da abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) dentro da Universidade, deve ser formalizada a denúncia no órgão competente.

Parágrafo único. No âmbito do PAD:

a) a realização de contato com a pessoa denunciante deve seguir o procedimento estabelecido no § 3º, do art. 17 deste Protocolo, e as informações ali contidas possuem caráter sigiloso, não devendo ser repassadas para a parte denunciada;

b) todo o procedimento deve ser conduzido de forma a zelar pela integridade física e psicológica, bem como pela dignidade da pessoa que denuncia a violência sexual; dever este que deve ser respeitado e fiscalizado por todas as pessoas envolvidas no processo;

c) deve ser garantido à(ao) denunciante o direito de não ser confrontada(o) com o(a) denunciado(a) nos atos do processo, evitando que estes provoquem novos sofrimentos psíquicos;

d) privilegiar-se-á, sempre que possível, a utilização do relato constante do primeiro atendimento da vítima, buscando-se evitar, ao máximo, inquirições desnecessárias e revitimizantes.

Art. 21. Cabe às universidades, como medida de urgência, com ou sem formalização de denúncia, ofertar as adequações acadêmicas necessárias à vítima, visando proteger e preservar sua integridade física, psíquica e sua dignidade, minimizando impactos acadêmicos e/ou laborais, dentre os quais:

I - viabilização de eventual mudança de turma, turno, unidade, setor de trabalho ou local de moradia (em caso de moradias estudantis), para evitar contato com o suposto agressor até o fim da comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

II - reavaliação de prazos de atividades e outras entregas acadêmicas;

III - substituição de provas por trabalhos que possam ser realizados em casa; e

IV - abono de faltas.

Art. 22. Deve-se orientar a vítima a não expor seus dados pessoais e informações sobre sua localização em redes sociais, como meio de prevenir atos de perseguição e/ou retaliação.

Art. 23. Orientar a vítima com relação ao cuidado com a divulgação de nome e imagens do suposto agressor bem como publicações nas redes sociais acerca do ocorrido, buscando evitar possíveis retaliações e revitimização.

Parágrafo único. Enumerar para a vítima o que um relato deve evitar:

a) exposição do nome, endereço residencial ou profissional, número de identidade, telefone e demais dados da pessoa denunciada;

b) local em que o agressor estuda ou trabalha, não o expondo de forma que possibilite facilmente a sua identificação;

c) foto do indivíduo ou de sua família, seja do rosto ou elementos que caracterizam o indivíduo;

d) ofensas, xingamentos e imputações de crimes falsos; e

e) incitação de ódio ou represálias contra a pessoa exposta.

Art. 24. Após o registro e conclusão do atendimento, confirmar o consentimento da vítima para que se dê o acompanhamento e encaminhamentos internos e externos às universidades, certificando-se de que ela tenha recebido todas as informações de que necessita para tomada de decisão perante outros serviços, e que entende as etapas que virão a seguir.

Parágrafo único. O serviço que realizou o acolhimento inicial da pessoa em situação de violência deve permanecer disponível para recebê-la novamente para novas informações e orientações, repensar as sugestões realizadas anteriormente, bem como para acompanhar o andamento dos encaminhamentos realizados e a situação da vítima nas universidades.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta em tela visa instituir o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e tem por objetivo servir de apoio em ações de prevenção e intervenção em casos de violência e discriminação baseadas em gênero ou orientação sexual, envolvendo a comunidade acadêmica dos campi das universidades. A proposição é oriunda da necessidade de atingir as mais diversas situações de violência sexual que possam envolver servidores/as das universidades, qualquer que seja sua condição laboral, estudantes, pessoal acadêmico temporário ou visitante, terceiros que prestem serviços temporários ou permanentes nas instalações e prédios das universidades. O intuito é apresentar procedimentos necessário ao atendimento às vítimas de violência nas universidades e, igualmente, apresentar dispositivos de encaminhamento a serviços especializados multiprofissionais as vítimas, para que o tratamento seja integral, organizado e humanizado.

O estabelecimento do Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, determina uma padronização no atendimento às vítimas de violência sexual e se faz importante, para se obter organização e humanização do atendimento, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, oferecendo uma atenção integral e multiprofissional. Tem sido constante, infelizmente, os casos de violências e discriminações baseadas em raça ou etnia, classe social, orientação sexual, deficiência nos ambientes universitários, e este Protocolo visa estabelecer medidas para cuidar dos casos, mas também determina providências que podem coibir tais atos praticados. Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Diante do exposto, e pela relevância do tema em Pernambuco e no Brasil, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Outubro de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 10ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001289/2023

Cria a Política Estadual de Avaliação em Saúde dos alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Avaliação em Saúde dos Alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco, em consonância ao Programa Saúde na Escola (PSE) do Governo Federal.

Art. 2º Os alunos referidos adequados nas condições do art.1º desta Lei receberão avaliação em três especialidades em saúde, quais sejam:

I - neurologia;

II - oftalmologia; e

III - cardiologia.

Art. 3º O período de aplicação da Política Estadual de Avaliação em Saúde dos Alunos da Rede Pública Estadual de Pernambuco deve ocorrer no primeiro trimestre de cada ano letivo, garantindo com essa avaliação, a prevenção, proteção e identificação de possíveis patologias que possam comprometer o desenvolvimento dos estudantes.

Parágrafo único. Todos os procedimentos de avaliações médicas descritos nesta Lei, na hipótese de estudantes menores de 18 (dezoito anos) serão acompanhados pelos seus respectivos responsáveis legais.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Educação poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Saúde, Universidades da área de saúde e sociedade civil, visando a aplicabilidade desta Lei e o pleno atendimento e proteção dos nossos estudantes da Rede Estadual de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação da Política Estadual de Avaliação em Saúde dos Alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco, está em consonância ao Programa Saúde na Escola (PSE) do Governo Federal, que consiste na integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

O PSE tem como objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino. Com efeito, o Projeto de Lei visa garantir dentro das escolas públicas do estado o atendimento básico de prevenção, proteção e identificação de possíveis patologias que possam comprometer o desenvolvimento desses estudantes pernambucanos. A avaliação de saúde se dá em razão da necessidade de maior atenção a esta faixa etária da população, visto que grande maioria dos nossos jovens da Rede Pública de Ensino, jamais passou por uma avaliação médica preventiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 27 de Setembro de 2023.

**EDSON VIEIRA
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.